

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS**

PATRICIA TIEKO KAWANO FRANCISCATO

**O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE AO
PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

**FERNANDÓPOLIS
2015**

PATRICIA TIEKO KAWANO FRANCISCATO

**O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE AO
PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado às
Faculdades Integradas de Fernandópolis, Fundação
Educativa de Fernandópolis, como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Serviço
Social.

Orientador: Prof. Cleber José Vergínio.

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
FERNANDÓPOLIS
2015**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS

Franciscato, Patricia Tiekó Kawano

O Papel do Assistente Social frente ao processo de Adoção Brasileiro. / Patricia Tiekó Kawano Franciscato, Fernandópolis, 2015; orientador: prof. Cleber José Vergínio, 2015, 47 p.

Monografia (Conclusão de Curso – Graduação em Serviço Social. Área de concentração: Ciências Sociais) – Faculdades Integradas de Fernandópolis.

1. Adoção. 2. Crianças. 3. Pretendentes.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PATRICIA TIEKO KAWANO FRANCISCATO

**O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE AO PROCESSO DE ADOÇÃO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado às
Faculdades Integradas de Fernandópolis, Fundação
Educativa de Fernandópolis, como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Serviço
Social.

Aprovada em: __/__/2015

Examinadores:

Prof. Ms Eliane Marques de Menezes Amicucci
Fundação Educacional de Fernandópolis
Curso: Serviço Social

Prof. MS Lenina Vernucci da Silva
Fundação Educacional de Fernandópolis
Curso: Serviço Social

Dedicatória

À minha família, ao meu marido e aos meus amigos que são a razão por tudo que luto. À Deus pela força e coragem durante toda essa caminhada.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais que sempre fizeram de tudo para que eu chegasse até aqui e sempre me incentivaram para os estudos.

Ao meu marido, Tiago, por toda a paciência, dedicação e compreensão nessa fase de minha vida.

Às minhas irmãs, principalmente a mais velha, por sempre me dar o apoio necessário

Aos meus amigos de longas datas pela compreensão da ausência.

Às minhas amigas da faculdade pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas nesses quatros anos.

À Deus pela oportunidade à vida.

Ao corpo docente da Faculdade, por todo o conhecimento adquirido.

Ao meu orientador, Profº Cleber Virginio, por toda a paciência.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

Epígrafe

“Crianças podem envelhecer em abrigos, mas o sonho de ter uma família permanece e não envelhece”.

(Fabio Maya, Thomas Alves e Daniel Vieira)

RESUMO

FRANCISCATO, PATRICIA TIEKO KAWANO. **O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE AO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO**. 48 fls. Monografia apresentada junto ao curso de Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, 2015.

O presente trabalho teve como objetivo fazer um levantamento sobre o processo de adoção, conhecendo sua trajetória não só no Brasil, como também no mundo todo, suas principais mudanças e melhoras, diante das Legislações criadas em torno do tema. Foram abordados recortes como a suposta burocracia que ronda todo o processo de adoção, que levanta a questão, do porque tantas famílias querendo uma criança, e porque tantas crianças vivendo em instituições, a questão étnica/racial, que embora tenha sido algo que mudou positivamente durante a história, ainda resiste, a incompatibilidade entre o perfil desejado pelo adotante e o perfil das crianças e/ou adolescentes que estão no cadastro para a adoção, pois muitas crianças que se encontram aptas a adoção, não são o que os pretendentes esperam de um filho. A adoção por casais homoafetivos, como a sua legislação funciona. E principalmente, o espaço sócio ocupacional do Assistente Social diante de todo esse processo, conhecendo também seu trabalho no Poder Judiciário. E para isso, a metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Adoção. Crianças. Pretendentes

ABSTRACT

FRANCISCATO, PATRICIA TIEKO KAWANO. **ASSISTANT ROLE OF SOCIAL FRONT OF THE PROCESS OF ADOPTION OF BRAZILIAN.** 48 Pgs. Monograph presented by the Social Work course of the Educational Foundation of Fernandópolis – FEF, as a partial requirement for obtaining a Bachelor's degree in Social Work, 2015.

This work aimed to make a survey on the adoption process, knowing his trajectory not only in Brazil, but also all over the world, its main changes and improvements in the face of Legislation created around the theme. Cuts discussed included the supposed bureaucracy that runs the entire adoption process, which raises the question, why so many families wanting a child, and why so many children living in institutions, ethnic / racial issue, which although it was something that changed positively during the history, still resists, the incompatibility between the profile desired by the adopter and the profile of children and / or adolescents who are in the register for adoption, because many children who are able to adopt are not what the suitors expect a son. The adoption by homosexual couples, as its legislation works. And mainly, occupational Partner Social Worker space in front of this whole process, also knowing his work on the Judiciary. And for that, the methodology used was the bibliographical research.

Keywords: Adoption - Children - Suitors

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 REVISÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO MUNDO.....	16
1.1Legislação que a norteia	16
2 QUESTÕES RELACIONADAS AO PROCESSO DE ADOÇÃO	23
2.1 – A nova “Lei Nacional de Adoção” e a suposta burocracia envolvendo o sistema de adoção	23
2.2 - A Questão Étnica/racial no Processo de Adoção.....	26
2.3 - A adoção por casais Homoafetivos.....	28
3 OS ESPAÇOS SÓCIO OCUPACIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL DIANTE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	33
3.1 – O Serviço Social no Poder Judiciário	33
3.2 – O Serviço Social no processo de adoção.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Segundo Rampazzo e Mative (2009), adoção é um mecanismo que existe desde a antiguidade, o ato de adotar é histórico se apresentando na sociedade em diversos contextos social e formas conforme a época em que insere. Na Idade Media a adoção foi extinta por um tempo, devido ao Cristianismo e aos valores que ele prega como a família sendo algo sagrado, e era contra pelo principio de como se forma uma família, e sobre o matrimonio que tinha como única finalidade a procriação.

O código Civil Brasileiro de 1916, não trazia o instituto da adoção de forma sistematizada, permitindo várias formas de adoção. Com o Código Civil de 2002, ela toma uma forma mais ordenada. E a partir da Lei nº 3.133/57 de 08 de Maio de 1957, a adoção passa a ser um meio para melhorar as condições de vida do adotado, essa lei altera a de 1916.

Ainda de acordo com Rampazzo e Mative (2009), em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, sendo um novo estatuto legalizado, objetivando modificar o instituto da adoção e trouxe também a confirmação do que o Código de Menores já ressaltava. Foi aprovado através de uma organização do movimento da sociedade civil, que lutou e reivindicou para que ouve-se cidadania de crianças e adolescentes, assim construindo um marco jurídico para toda a coletividade (sociedade) e especialmente para os que se preocupam com as necessidades de proteção e educação, criou-se mecanismos que protejam nas áreas de assistência social, educação e saúde, e também deixa evidente que as crianças e adolescente não são objetos e sim sujeitos de direitos e deveres, sem distinguir sua classe social, raça, ou qualquer forma de discriminação. E mencionou mecanismos que protejam nas áreas de assistência social, educação e saúde.

A Constituição Federal de 1988 foi que igualou os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos. O Código de Menores de 1979 substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. E com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990, todas as adoções passaram a ser plena. (Ost, 2009).

Apesar do termo adoção possuir vários conceitos, em síntese, ela é a criação de um vínculo jurídico de filiação, que confere a alguém o estado de filho, gerando um parentesco civil longe dos laços de sangue, determina-se que a adoção deve priorizar as necessidades, interesses e direitos da criança e do adolescente.

A adoção está prevista no ECA, e tem como principal objetivo agregar de forma total a criança a família adotante, e como consequência o afastamento em definitivo da família de sangue. A partir daí, é dever do adotante, fazer com que a criança se sinta como filho e legítimo, amado e protegido na nova família. (Ost, 2009).

Por isso, a adoção trata-se de um interesse público, pois tem o objetivo de proporcionar a criança uma infância melhor, proporcionando a ela, uma assistência necessária para o seu crescimento e desenvolvimento.

Segundo os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2012) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA, 2012), administrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do CNA. O Brasil tem 44 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. Nos anos de 2009, 2010 e 2011 foram feitas 3015 adoções no Brasil (uma média de quase três por dia), um ano após a criação da CNA, que veio justamente para dar mais agilidade a esse processo.

Muitos se perguntam o porquê em tanta demora para a adoção, já que há muito mais famílias interessadas do que crianças para a adoção. Um dos principais motivos, conforme a CNA (2012), é a incompatibilidade entre o perfil da criança e o perfil da criança desejada pela futura família.

Apenas um em cada quatro pretendentes (25,63%) aceitam crianças com quatro anos de idade ou mais, por outro lado apenas, 4,1% dos que estão no cadastro do CNA tem menos de quatro anos.

De acordo com Fernandes (2012), outro empecilho ao processo de adoção é a burocracia. Enquanto se publica que não há pessoas habilitadas à adoção, se esconde que a burocracia neste tema é extravagante. Não se publica que pessoas realmente interessadas e dispostas a dedicar amor e doação a alguém que está necessitada desses afetos e carinho são

simplesmente barradas pelos entraves burocráticos. O isolamento dos pretendentes e as dificuldades impostas a estes é que faz muitas e muitas vezes estes perderem o interesse por uma causa tão nobre, ainda que isto lhe custe a desilusão dos seus sonhos.

A questão racial também entra no debate acerca do sistema de adoção brasileiro, pois existem muito mais crianças negras ou pardas para adoção do que crianças brancas.

Revela-se patente o racismo no Brasil e sua influência no processo de adoção se faz presente, se nota a seletividade e subjetividade dos critérios de seleção na prática adotiva, a qual tem contribuído para restringir o acesso destas crianças e jovens a lares substitutos. (FRÓ, 2009, p.03).

Uma adoção que vem ganhando grande destaque nos dias atuais, é a adoção por casais homoafetivos. A Lei Fundamental de 1988 reconheceu novos modelos de família, os quais foram denominadas de Entidades Familiares. O reconhecimento da união estável, como unidade familiar, pelo Código Civil de 2002 representa um sensível avanço do legislativo em regular e proteger relações tão comuns a sociedade brasileira e mundial. (SILVA, INÁCIO, 2011).

Assim, a família homoparental, formada por pais homoafetivos, que diante da impossibilidade biológica de gerarem filhos entre si, recorrem a adoção como meio de realizar o desejo da maternidade e/ou da paternidade afetiva. Nota-se que a família não se constitui apenas por elo biológico, mas também por ligação afetiva, cultural e plural.

Segundo Bernal (2004) o Serviço Social atuava no começo, no âmbito do Sistema de Adoção, por meio das Instituições do Serviço Social de Menores. Em que as crianças eram abrigadas e cuidadas, muitas das vezes por mulheres ligadas a religião. Nesta época, o termo abandono, ganhava vários significados e conceitos. Hoje, o termo “menor” não é mais utilizado, assim como o Serviço Social ganha outra significação para o Sistema de Adoção.

Em meio a todo esse contexto, o Serviço Social no âmbito da adoção atua como um articulador desse processo, e o Assistente Social tem o papel de investigar a realidade e emitir um parecer social, cujo será fruto de estudo, junto a uma equipe interprofissional, que auxiliará da melhor maneira possível, a decisão do juiz. (AMARAL et al. 2011, p02.).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção tem a finalidade de proteger a criança e/ou adolescente no local onde ela se encontra com a sua nova família, portanto ele surge para assegurar aos mesmos, a proteção e ao mesmo tempo dar a possibilidade às famílias que não podem ter filhos, de realizar esse sonho.

Segundo Bernal (2004), o trabalho do Assistente Social inicia com a família pretendente à adoção, orientando-a no processo judicial, também deve se aproximar da vida pessoal deles para conhecer sua realidade. Seu papel é de fundamental importância, pois na hora da decisão final, o juiz levará em conta a análise do Assistente Social sobre a família.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar o processo de adoção no Brasil e identificar a importância desta demanda para o Serviço Social.

Dessa forma, terá como objetivos específicos: Conhecer a trajetória do sistema de adoção no mundo, verificar a sua suposta burocracia; identificar a incompatibilidade entre o perfil desejado pelo adotante e o perfil das crianças e/ou adolescentes que estão no cadastro para a adoção. Verificar a questão étnica/racial que está neste processo, como também, a adoção por casais homoafetivos e analisar a intervenção do Serviço Social diante de todo esse processo.

Portanto, diante desta proposta, esta pesquisa será realizada por meio de uma revisão bibliográfica.

A revisão bibliográfica, segundo Carvalho, et al (2012), constitui-se numa excelente técnica para fornecer ao pesquisador a bagagem teórica, de conhecimento, e o treinamento científico que habilitam a produção de trabalhos originais e pertinentes.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro será realizada uma revisão sócio-histórica do conceito de adoção, dando destaque para as

principais mudanças ocorridas em tal conceito. Ainda no primeiro capítulo será realizada uma pesquisa sobre a legislação que norteia o processo de adoção no Brasil.

O segundo capítulo abordará as principais questões relacionadas ao processo de adoção no Brasil. Por exemplo, neste capítulo será realizada uma discussão sobre a suposta burocracia que dificulta o processo de adoção. Outras questões que serão contempladas no segundo capítulo serão: incompatibilidade entre o perfil desejado pelo candidato a adotar e as crianças e adolescentes que estão no cadastro para adoção; a questão étnica/racial; e a adoção por casais homoafetivos.

E por fim, no terceiro capítulo, discutir-se-á o trabalho do Assistente Social diante de todo esse processo de adoção no Brasil.

1 REVISÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO MUNDO

1.1 Legislação que a norteia

De acordo com Cunha (2011), adotar filhos que não sejam da família natural é uma prática que está presente desde a antiguidade, porém apresenta um significado diferente do atual. Nos tempos antigos, a adoção estava relacionada a ordem religiosa, uma vez que era necessário o culto aos ancestrais, para que a sua família tivesse continuação. Hoje, a adoção tem como principal objetivo atender as necessidades da criança e/ou adolescente.

Ainda segundo Cunha (2011), na Grécia a adoção poderia ser vista como um ato extremamente formal, de cunho religioso, em que apenas os cidadãos, que eram os homens livres maiores e que possuíam posse, detiam o direito de adotar. As mulheres que não eram consideradas cidadãs, não poderiam adotar, porém poderiam ser adotadas, assim como os homens. E, no caso de ingratidão, a adoção poderia ser revogada.

Conforme Nobre (2014), o instituto da adoção encontrou disciplina e ordenamento sistemático no Direito Romano no qual, teve bastante evolução, porém, no período da Idade Média, acabou caindo em desuso, pois nessa época, a família vivia sobre o olhar cristão, em que o sacramento do matrimônio era extremamente respeitado. Só voltou ao contexto social com o Código de Napoleão de 1804, tendo beneficiado e se irradiado para inúmeras legislações modernas atuais.

O Código Napoleônico (no original, em francês, Code Civil des Français, mas comumente referido como Code Civil ou Code Napoléon) é o código civil francês outorgado por Napoleão Bonaparte e que entrou em vigor a 21 de março de 1804. Aprovado legalmente três dias depois, o livro reúne as leis ligadas ao direito civil, penal e processual a serem observadas pelo povo francês. Grande parte do código, em especial os artigos que tratam do direito privado e do direito das obrigações permanece em vigor na França, neste que é certamente a contribuição mais duradoura de Napoleão para a história. A criação deste código tinha por objetivo reformar o

sistema legal francês, seguindo os princípios da Revolução de 1789. Antes do Código outorgado por Napoleão, a França não tinha um único conjunto de leis, estas eram baseadas em costumes locais, havendo frequentes isenções e privilégios dados por reis ou senhores feudais. O novo código eliminou os privilégios dos nobres, garantiu a todos os cidadãos masculinos a igualdade perante a lei, separou Igreja e Estado, legalizou o divórcio, além de dividir o direito civil em duas categorias: o da propriedade e o da família, e de codificar diversos ramos do direito ainda organizados em documentos esparsos. (SANTIAGO, 2012, p.01).

Coube à França renovar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna. (WALD, 1999).

No Brasil, de acordo com Prado (2006), a primeira lei sobre a adoção foi datada de 22.09.1828, que transferia da Mesa do Desembargo do Paço para os juízes de primeira instância, a competência para a expedição da “carta de perfilhamento.” Nesse período, cabia aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento. Em seguida, surgiram outros dispositivos que também trataram do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915.

Somente em 1916, segundo Prado (2006) com o Código Civil, surge o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada acerca do instituto da adoção, dedicando exatamente onze artigos para tratar do tema.

Com base, em Nobre (2014), com esse Código, o instituto da adoção era disciplinado com base nos princípios do direito romano, assim era destinado a proporcionar aos casais estéreis a chance de dar continuidade a sua família porém era permitida apenas para casais maiores de 50 anos e era necessário o vínculo matrimonial com reconhecimento judicial para que assim

fosse possível dar entrada ao processo de adoção. O adotado não possuía nenhum direito, somente o adotante, até porque o primeiro era visto como segundo plano para a lei. Os demais entes familiares não poderiam ter um vínculo com o adotado, de acordo com o instituto da adoção.

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado. (DIAS, 2013, p497).

E, de acordo com Prado (2006), com a “legitimação adotiva”, tem-se uma evolução, pois tratava da proteção ao menor abandonado. A Lei só poderia ser definida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, órfão ou que não tenha sido procurado por algum parente por mais de um ano, ou ainda, quando os pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, e também na hipótese de filho natural, reconhecido apenas pela mãe, que não possuía condições de prover com suas necessidades. Após a idade de sete anos, permitia-se a legitimação adotiva, se comprovada a guarda anterior à época que o menor tivesse completado essa idade. A Lei estabelece a irrevogabilidade da legitimação adotiva em seu art. 7º, *in verbis*: “Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Com o advento do Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, segundo Dias (2010), substitui a legitimação adotiva pela adoção plena. Assim os outros parentes poderiam ter vínculo com o adotante, e o mesmo poderia ter o nome dos ascendentes em seu registro de nascimento, fazendo com que a adoção ganhasse uma integração maior entre a criança e sua família adotiva, porém ainda manteve o espírito da legitimação adotiva, apenas ampliou seus horizontes.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988, que de acordo com Barros, (2005), veio o valor da igualdade entre os filhos como um dos princípios principais do Direito da Família. Ou seja, os filhos, havidos da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

quaisquer discriminações relativas à filiação. Até porque, mesmo com o Código Civil de 1916 a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária.

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consangüíneos, com o advento da Constituição Federal de 1998. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes. (MONTEIRO, 2004, p. 339).

Outro avanço significativo em relação à proteção do adotado, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, que segundo Nobre (2014), tinha como princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente, e de acordo com Cunha (2010), o Estatuto foi considerado como uma das mais modernas legislações voltadas ao tratamento da criança e do adolescente no mundo, pois trouxe a obrigatoriedade da sentença judicial para a efetivação do processo de adoção, não sendo assim, mais permitida a utilização de escritura pública nos casos que havia autorização, ou seja, quando a criança e/ou adolescente estivesse em situação de abandono e que a mãe ou o pai expressassem vontade de entregá-lo a uma determinada pessoa ou casal.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, segundo Cunha (2011), o Poder Público passou a ter efetiva participação no processo de adoção e a principal inovação foi à redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, que conseqüentemente, passou a ser tida como idade mínima para ser adotante.

Por fim, com o advento da Lei 12.010, intitulada Lei Nacional da Adoção de 29 de Julho de 2009, ainda de acordo com Cunha (2011), todas as adoções passaram a ser regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com algumas ressalvas próprias das adoções de adultos, acabando com a ideia de que não existia nenhuma lei para o instituto da adoção. Apesar dessa denominação, a Lei tem como escopo principal a convivência familiar, priorizando a manutenção da criança e do adolescente em sua família, natural ou extensa, e a adoção que é uma das formas da colocação do assistido em família substituta é tida como objetivo secundário daquele diploma legal, devendo ser obedecido o cadastro único de crianças e adolescentes em

condições de serem adotadas e também de pessoas que se dispõem a adotá-las.

Atualmente, a adoção tem como objetivo principal atender aos interesses da criança ou do adolescente, superou, assim, a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de dividir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas. (WALD, 1999, p. 189).

De acordo com a Constituição Federal de 1998, segundo Prado (2006), em seu artigo 227, a criança e o adolescente deverão ter direito à vida, à saúde, à profissionalização, dentre outros direitos, e também trata dos direitos iguais entre o filho legítimo e o adotado. Porém, esses preceitos só seriam eficazes se houvesse uma fiscalização sobre o cumprimento desses artigos, surge então, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990, como um meio de garantir os direitos previstos nessa Constituição. A adoção está elencada no ECA em seus artigos 39 à 52.

Assim, no artigo 41, segundo o ECA, o adotando passa à condição de filho, dessa forma estabelecendo a igualdade do filho natural e o filho adotado, adquirindo também os direitos fundamentais e a relação de parentesco entre o adotado e toda família do adotante.

Agora, não mais como no começo do Sistema de Adoção, como elenca o ECA em seu artigo 43, segundo Well (2013), a adoção só será permitida pelo poder judiciário se a criança e o adolescente forem inseridos em um ambiente que lhe proporcione condições de desenvolvimento pleno, dessa forma, o processo de adoção deve ser rigoroso, para conferir a criança e/ou adolescente uma família bem estruturada e feliz, assim preenchendo suas necessidades físicas e emocionais para o seu total desenvolvimento.

Seguindo com o ECA, ainda nos comentários de Well (2013), o artigo 45, traz que é necessário o consentimento dos pais ou do representante legal da criança como tutor ou curador para que a adoção se defira, exceto se os pais da criança ou do adolescente forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Esse consentimento, é expresso e colhido em audiência e perante a autoridade judiciária, antes disso os pais são atendidos pela equipe

interprofissional a fim de serem orientados e esclarecidos acerca da decisão que não poderá ser revogada.

O artigo 48 traz o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, assim como obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada, após completar seus 18 anos. E também, ao menor de 18 anos, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. Pois de acordo com o artigo 17 do ECA, o direito de identidade da criança e do adolescente não pode ser condicionado a sua idade. Porém isso deve ser feito de modo gradual, franco e sincero e de acordo com seu desenvolvimento para que se evite traumas no futuro. Isso se houver interesse de conhecer sua história e sua ancestralidade consanguínea.

Ainda de acordo com o ECA:

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

É o princípio da irrevogabilidade da adoção, ainda de acordo com Well (2013) no qual o vínculo jurídico com a família biológica não será restabelecido em qualquer circunstância nem mesmo com a morte dos pais adotivos. Porém, os pais de sangue poderão adotar novamente o filho, que porventura seja colocado para adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com Digiácomo (2009), sofre grandes transformações por meio da Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009, chamada “Lei Nacional de Adoção”, que promove alterações em 54 artigos do Estatuto. Sua intenção não era substituir as disposições da Lei nº 8.069/90, mas sim acrescentar mecanismos capazes de assegurar sua implementação, para assim fortalecer e preservar a integridade da família de origem e evitar ou até abreviar ao máximo o que agora se chama de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Portanto, conforme, Faleiros (2009), a adoção não é mais vista com um meio para a continuação da família e resolver os problemas do adotante, agora, a criança está em primeiro lugar, então sua necessidade de família deve ser reconhecida. Para isso, a política de adoção requer medidas integradas do Judiciário, do Executivo, das famílias e da comunidade, para que a criança

possa ter uma proteção integral em todas as esferas, possuindo vínculos familiares de afeto.

2 QUESTÕES RELACIONADAS AO PROCESSO DE ADOÇÃO

2.1 A nova “Lei Nacional de Adoção” e a suposta burocracia envolvendo o sistema de adoção

De acordo com Digiácomo (2009), a chamada “Lei Nacional de Adoção”, lei de nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009, busca alterar pelo menos 54 artigos da Lei nº 8.069/90 e também estabelece muitas outras inovações legislativas, algumas profundas e significativas. Como por exemplo, realçando e deixando mais claro os princípios que norteiam a matéria e os deveres dos órgãos e autoridades públicas encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que, dentre outros passa a ter a obrigação de manter um rigoroso controle sobre o acolhimento institucional desses e de reavaliar periodicamente a situação de cada criança ou adolescente que se encontre afastado do convívio familiar, na perspectiva de promover sua reintegração à família substituta.

Segundo Faleiros (2009), essa nova Lei, busca assegurar uma política pública, inclusive com a obrigação de dotação orçamentária. Esta política deve prestar apoio à mãe desde a gestação, para que a pobreza ou falta de informação não seja um motivo para colocar o filho em adoção. O abrigo também deve acontecer em um prazo máximo de dois anos, e a criança deve ser sempre ouvida e contar com a preparação adequada.

A Nova Lei Nacional de Adoção acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º do ECA, que estabelecem que deve o poder público garantir a devida “assistência psicológica” nos casos em que as gestantes ou mães manifestem a intenção de entregar o filho ou a filha para a adoção. Outrossim, a Lei 12.010/2009 adicionou um parágrafo único ao artigo 13 do aludido Estatuto, determinando que tais mães e gestantes devem ser encaminhadas à justiça especializada. (Lima, 2011. Pg 04).

Ainda, conforme a nova Lei Nacional de Adoção, segundo Cornélio (2010), agora pessoas solteiras podem adotar, na condição de que sejam mais velhas, no mínimo de 16 anos do que o adotado e se proponha a passar por uma avaliação da justiça para provar que pode proporcionar toda a assistência necessária. Junto com a Lei criou-se o Cadastro Nacional que pretende impedir a adoção direta, onde a pessoa já aparece com a criança pretendida, uma prática bem comum no país.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2012), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maioria dos pretendentes a adotar quer bebês com até três anos, brancos, sem irmãos e com nenhuma doença ou deficiência, seja física ou mental. Porém, a maior parte das crianças e dos adolescentes aptos a serem adotados no país é parda ou negra, tem irmãos, tem mais de três anos e possui alguma doença ou tipo de deficiência.

Ainda segundo o levantamento do CNJ, de Julho de 2013, existem no Brasil 29.707 pretendentes habilitados a adotar e 5.387 crianças a serem adotadas. Mais de 80% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos, contudo 77% das crianças e adolescentes não são filhos únicos. 74% dos habilitados querem crianças de zero a três anos, mas só 4% do total disponível para adotar têm essa idade. 22% das crianças possuem problemas de saúde ou são portadoras de deficiência, mas apenas 8% dos pretendentes não fazem restrição a esse perfil. Dessa forma, os juízes, psicólogos e desembargadores que trabalham com o assunto justificam que os pretendentes são muito exigentes em suas escolhas.

De acordo com Domiciano, Pilotto e Hatamoto (2013), porém, os culpados pela demora do sistema de adoção não são somente os pretendentes a adotar, mas também a lentidão do sistema judiciário brasileiro. Pois, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2003), apenas 10,7% das crianças e adolescentes abrigados estavam em condição de adoção e 83% dos pesquisados tinham famílias que na verdade, já haviam aberto mão da responsabilidade do cuidado, mas ainda eram judicialmente responsáveis.

O desembargador, Thiago Ribas, citado por Gonçalves (2009), rebate:

O problema não é dos juízes. Fala-se em lentidão da Justiça e isso é um bordão comum, utilizado em todos os segmentos. Mas o que se prevê e o que tem que se cumprir é o que a lei determina. E a lei determina expressamente, que se deve dar uma preferência para a família biológica. Nesses abrigos, nós encontramos muitas crianças que são deixadas especialmente pelas mães porque estas se encontram em dificuldades. As mães deixam as crianças ali e vão frequentando os abrigos. E há a necessidade de um acompanhamento, que é feito pelo Conselho Tutelar, do qual faz parte um promotor do MP, que deve cuidar de verificar quando essas crianças já não estão sendo mais procuradas com frequência.

Portanto, de acordo com o desembargador, é preciso ter certeza de que a família biológica não quer mais a criança para que a mesma possa ser considerada apta para ser adotada.

E também, a legislação criada para facilitar a busca de crianças e adolescentes aptos a serem adotados, o Cadastro Nacional, ainda segundo Domiciano, Pilotto e Hatamoto (2013), é criticado por pretendentes a adoção especial, ou seja, crianças com doenças tratáveis ou não e/ou portadoras de deficiência física ou mental, isso porque na hora de preencher o cadastro não há uma opção específica sobre o tipo de deficiência, apresentando apenas as opções de deficiência física ou mental.

Em contrapartida da ideia de que a demora com cadastros regionais e nacionais, estágio de convivência, processo judicial, além do processo de habilitação são prerrogativas que atrasam, dificultam e desestimulam a adoção no Brasil, impedem ou delongam a efetiva convivência familiar e tardam a concretização do melhor interesse da criança, a autora Saraty (2012), aponta o lado bom de todo esse aparato legislativo que pretende reorganizar e resguardar a proteção integral e a garantia de convivência familiar.

De acordo com Saraty (2012), cabe resaltar que a adoção é irrevogável, por isso não há como o Estado acelerar, agir com imperícia e até mesmo ignorar os percalços que existem em qualquer procedimento familiar. Até porque os adotantes serão o seio base de apoio, educação e acompanhamento que a criança levará para todo o sempre em sua vida. Assim, a garantia à convivência familiar, deve ser garantida, de forma saudável

e atestada pelo Estado, na tentativa de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente de maneira integral.

2.2 A questão étnico-racial no Processo de Adoção Brasileiro

Segundo, Cieglinski (2011) apesar de todas as campanhas promovidas por entidades e governo sobre a necessidade de se ampliar o perfil da criança procurada, o supervisor da 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, Walter Gomes diz: “O que verificamos no dia a dia é que as famílias continuam apresentando enorme resistência à adoção de crianças negras. A questão da cor ainda continua sendo um obstáculo de difícil desconstrução”.

Pois ainda de acordo com Gomes, citado por Cieglinski (2011), o principal argumento das famílias para rejeitar a adoção de negros é a possibilidade de que eles venham a sofrer preconceito pela diferença da cor da pele.

Seguindo, conforme, Cieglinski (2011), o tempo de espera na fila da adoção por uma criança com o perfil “clássico” (branca, recém-nascida e sem irmãos), é em média de oito anos, se os pretendentes aceitassem crianças negras, com irmãos mais velhos, o prazo pode cair para três meses.

Em conformidade com Aguiar (2012), no ano de 2011, das 26 mil famílias que aguardavam na fila da adoção, mais de um terço aceitavam apenas crianças brancas, enquanto que, as crianças negras e pardas eram mais da metade das que estavam aptas a serem adotadas, pois, muitas famílias traçam um perfil baseado nas relações racialmente constituídas no Brasil, herança que não oportuniza e que contribui para a não conscientização das diferenças étnicas/raciais que não são motivos de discriminar ou critério de padrão para a escolha de um ser humano. No geral, é necessário que esse tipo de preconceito seja dissolvido.

De acordo com, Reis (2014), porém, o número de pretendentes à adoção que se dizem indiferentes à cor da criança é cada vez maior no país.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que, 42% dizem não se importar com a etnia do filho ou da filha que procuram, em 2011, eram apenas 31%. O percentual de pais que só aceitam crianças da cor branca também caiu no período de três anos, de 38% para 30%, já os índices dos que aceitam crianças indígenas, pardas ou negras subiram.

Muitos pretendentes ainda fazem a exigência da mesma cor no sentido de formar uma família considerada padrão, socialmente ideal. Na medida em que a gente vai falando de adoção e a sociedade e a mídia colocam o assunto em pauta, os preconceitos caem por terra. E as pessoas não vão se importando se a família é colorida. Passa a ser algo bonito. Isso cria uma esperança para muitas crianças que aguardam uma família nos abrigos. (Schettini, 2014).

De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a cada ano, diminuem as exigências dos interessados em dotar uma criança, entre 2010 e 2014, a proporção de pretendentes que aceitava só crianças brancas caiu de 39% para 29%. Já a de indiferentes em relação à cor passou de 29% para 42,5%.

Segundo, Cancian (2014), para os especialistas, ao menos três fatores explicam a mudança: a participação obrigatória dos candidatos à adoção em cursos oferecidos por ONGs e varas de infância e juventude, o trabalho de grupos de apoio e a maior divulgação do processo. A coordenadora do grupo de apoio à adoção Laços de Ternura, que existe há 13 anos em Santo André (SP), Maria Inês Villalva, conta: “Se for comparar quando começamos as atividades, era raro ver alguém que aceitasse uma criança parda. Hoje vemos grande parte colocando indiferente”.

Para a presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (Angaad, 2014), Suzana Shettini, a mudança de cultura é resultado de um trabalho intenso dos grupos pelo País, pois as pessoas estão deixando de lado a questão da cor, pois o amor não tem cor, pelo lado de dentro somos todos iguais.

Ainda de acordo com Cancian (2014), um levantamento do Gaasp, um dos grupos que atuam na capital paulista, aponta que cerca de 30% dos pretendentes à adoção que frequentam suas reuniões mudam de perfil no decorrer do processo. Apesar disso, os requisitos de cor, idade e gênero,

somados à falta de estrutura do Judiciário, ainda são apontados para explicar a existências de muitos pretendentes para as poucas crianças aptas à adoção. Existem muitas crianças disponíveis a serem adotadas, mas “indesejadas” pelos pretendentes. No país, há em torno de 29 mil á 30,9 mil pretendentes na fila de adoção, para 5.456 crianças aptas, sendo 67% pretas ou pardas.

A dona de casa, branca, Odiceli Maria Ferreira, adotou Milton com 02 anos de idade, em Belém (PA), relata que teve que passar por situações nada agradáveis, pois ele foi alvo de discriminação por ser negro. Ela comenta: “Uma vez entrei em uma loja e estava afastada dele. Foi quando vi que uma atendente demonstrou medo, achando que ele pudesse querer roubar algo. No momento em que notei, falei que ela não devia pré-julgar uma criança pela cor. Ela acabou me pedindo desculpas”. Ainda segundo ela, o próprio Milton, chegou a demonstrar certo desconforto durante a infância: “Um dia ele chegou para a avó e perguntou por que ela não jogava cal nele para que ficasse branco como os outros netos. Mas aí a gente foi conversando. Quando ele chegou, meu outro filho ficou com ciúmes. Hoje eles têm uma amizade boa. Todos são apaixonados por ele, que sempre foi uma criança muito carismática”. Relata dona Odiceli, toda orgulhosa.

Talvez um dia, num futuro não muito distante, o sonho de liberdade do pastor e ativista político norte-americano Martin Luther King (1929-1968) venha a se tornar realidade: o dia em que negros e brancos não serão julgados pela cor da pele, mas pela essência do seu caráter. E que crianças negras adotadas por famílias brancas, assim como meninos de pele clara nascidos em famílias negras possam alcançar a inclusão social sem traumas, nem reações de estranheza.

2.3 Adoção por casais homoafetivo

De acordo com Rostirolla (2015), a homossexualidade compreende a união entre dois homens ou o relacionamento entre duas mulheres, envolvendo as relações sexuais entre eles indivíduos do mesmo sexo. Afirma-se que ela

seja tão antiga quanto à heterossexualidade, pois é uma realidade que sempre existiu, apesar de nenhuma sociedade admiti-la legalmente.

Ainda segundo Rostirolla (2015), a sociedade evoluiu muito jurídica e sociologicamente e a família, tida como fundamento de uma sociedade organizada, vem sofrendo várias alterações. Então, a crise da antiga moralidade sexual, agregada à autoridade patriarcal, tem provocado à atenção em torno das novas formas de ser família.

Conforme Carvalho (2012), alguns paradigmas vêm sendo quebrados na sociedade, que vem aceitando embora ainda de forma preconceituosa outros tipos de entidades familiares, como a união homoafetiva, homossexual, entre pessoas do mesmo sexo. Não podemos ainda, dizer que esse tipo de entidade familiar é aceito por todos, mas vem galgando um longo caminho para garantir todos os seus direitos assegurados pela Constituição Federal, e ser tratados com respeito e dignidade, a união homoafetiva assim recebeu o status de família.

Após anos de intolerância, significativas mudanças sociais levaram ao aparecimento de uma sociedade menos homofóbica, deixando a homossexualidade de ser encarada como um crime para se tornar uma livre manifestação da sexualidade humana. É dentro desse contexto mais liberal, com a evolução dos costumes, aliado à presença de homossexuais nos meios culturais e artísticos, que importantes segmentos da sociedade passam a compreender e aceitar de forma mais aberta a homossexualidade. Os movimentos homossexuais ao redor do mundo foram ganhando espaço, reclamando o direito à vida e o respeito aos seus sentimentos, passando a assumir sua condição com menos constrangimento. (FERNANDES, 2004. P. 39)

Nas palavras de Cunha (2010), a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família é reconhecida como entidade familiar. Pois, as mudanças que ocorrem na sociedade e que precisam ser reguladas pelo direito, o ordenamento não é capaz de prever todas as situações e condutas humanas, necessitando de válvulas que permitam a adequação da norma à vida social. Dessa forma, a Constituição Federal é aberta e repleta de princípios, e o princípio norteador é o princípio da dignidade humana, entende-

se que, dignidade é o respeito que cada um merece do outro, e que se inicia no seio familiar em que a educação deve ser voltada para essa conscientização.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.” (Apelação Cível nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005)

De acordo com Carvalho (2012), a união homoafetiva vem rompendo paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro e a partir daí os casais passam a exercer direitos e obrigações concernentes às entidades familiares. Outro direito adquirido pelos casais homoafetivos foi em relação a adoção, pois aqui se busca o melhor interesse para a criança e o adolescente.

Segundo, Sarlet (2010), dessa forma, pode-se afirmar que um casal homoafetivo não conseguir adotar uma criança ou adolescente, fere frontalmente o princípio da dignidade humana, uma vez que esse princípio não pode ser criado, concedido ou retirado, pois a dignidade da pessoa humana é reconhecida e atribuída a cada ser humano.

De acordo com Silva (2011), no Brasil, as normas gerais para a adoção são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, porém, nada é estabelecido em relação a adoção por casais homoafetivos, ou seja, não há proibições, nem tratamento específico para o tema, então, esses casais podem sim adotar um filho de forma legal. No entanto, a visão de muitos, é que casais homoafetivos não são e não podem constituir família, ainda persiste carregada de preconceito.

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homossexualidade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões. (DIAS, 2005.p.45).

Ainda de acordo com Silva (2014), o medo da grande parte da sociedade que é contra a adoção por casais homoafetivos, baseia-se na influência dos pais adotivos sob os filhos, os filhos de homossexuais também se tornariam homossexuais. Outro problema seria o medo de que a criança sofra o preconceito e discriminação futuramente na sociedade, o que poderia resultar em grandes traumas. No entanto, não há pesquisas que comprovem que a orientação sexual dos pais interfira na dos seus filhos.

Seguindo esse raciocínio, Maria Berenice Dias (apud TORRES, 2009, p.26) diz: Questiona-se a ausência de referências de ambos os gêneros poderia eventualmente tomar confusa a própria identidade sexual, havendo risco de o menor tomar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia acarretar perturbações de ordem psíquica. Estas preocupações são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias com essa conformação.

Na Califórnia, desde 1970, vem sendo estudada a prole de famílias não convencionais, filhos de hippies e de quem vive em comunidade ou casamentos abertos, bem como crianças criadas por mães lésbicas ou pais gays. Concluíram os pesquisadores que filhos com pais do mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais dos dois sexos. Estudos que datam de 1976 constataram que as mães lésbicas são tão aptas nos papéis maternos quanto as heterossexuais. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gera patologias. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento moral ou à estabilidade emocional decorrente do convívio com pais do mesmo sexo. Não dispõe de

qualquer sustentação o temor de que o par possa praticar sexo na frente ou com os filhos.

Assim, ainda na visão de Maria Berenice Dias (apud TORRES, 2009, p.26) nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizada ou terá prejudicado o seu desenvolvimento e muito menos que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero.

Concluindo, segundo Silva (2011), estudos mais recentes afirmam, que se a criança imitasse os pais, seguindo-os como modelo, não existiriam homossexuais. A criança identifica-se com seus pais, com o que eles representam, porém pouco importa se são homossexuais ou não.

Até porque, de acordo com Vitor (2013), o que se deve levar em consideração para a adoção é o melhor interesse da criança, importando somente a convivência em um ambiente saudável, tranquilo e duradouro. Ou seja, impor limitações por causa da orientação sexual dos pais acarreta injustificável prejuízo e afronta à própria finalidade protetiva da Constituição.

Portanto, de acordo com Silva (2011), é necessário entender que casais homoafetivos são pessoas normais e tem o direito de constituir família como os casais heterossexuais, portanto a exigência de existência de regulamentação em lei se faz de extrema importância. Dessa forma se assegurara e facilitara a adoção para estes casais, assim muitas crianças podem ter o sonho realizado ao ter uma família que o acolha, respeite e ame. O medo que as pessoas tem em relação à possibilidade da adoção homoafetiva deve ser diminuído à medida que adoções ocorram e mostrem que não existe problema quanto à adequação da criança em seu novo lar. Acredita-se que com mais informações e casos concretos para análise, a desinformação acabará e fará com que todos apoiem a adoção homoafetiva.

3 OS ESPAÇOS SÓCIO-OCUPACIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL DIANTE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 O Serviço Social no Judiciário

De acordo com Leite (2014), o Poder Judiciário é uma instituição pública que tem a função de garantir e defender os direitos individuais, promover a justiça resolvendo todos os conflitos que possam surgir na vida em sociedade. Tal poder é estruturado a partir da lei maior do país, a Constituição Federal 1988. Sob esta perspectiva o Judiciário e todo o universo jurídico teriam sido criados com a finalidade de pacificar as relações de conflito entre os homens, como uma garantia de paz social e de universalidade de direitos. Porém, com o agravamento da questão social, há uma corrida aos tribunais de justiça para ver alcançado os direitos sonegados pelas classes dominantes.

Segundo Sonda e Poncheck (2013), em tempos de novas conformações do capital e dos diversos ciclos de desenvolvimento capitalista, tem-se o Estado Neoliberal, de um lado o Estado e sua organização, e de outro a classe trabalhadora em tempos de universalização do trabalho e flexibilização das suas relações, para atender as demandas do capital. O Poder Judiciário compõe o sistema de justiça e está sujeito as mesmas determinações do mundo capitalista, porém têm privilegiado os interesses e direitos privados em detrimento dos direitos humanos, apesar destes últimos estarem consignados na Constituição Federal de 1988, como direitos fundamentais e não subordinados.

Nas palavras de Borgianni (2013), depois da implantação do neoliberalismo no Brasil, cresceu as demandas apresentadas no cotidiano dos profissionais que atuam no Judiciário brasileiro. O controle judicial das políticas públicas são as iniciativas da sociedade civil organizada em cobrar judicialmente o cumprimento do Poder Executivo quanto ao dever de implantar ações sociais previstas nas legislações orçamentárias, essenciais para a manutenção da vida de milhões de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza.

Em outros termos, o âmbito daquilo que Piovesan e Vieira, denominam de justiciabilidade dos direitos sociais, pode ser considerado um espaço privilegiado para a atuação do assistente social hoje. Basta observar, por exemplo, o manancial de contradições que surgem no cenário jurídico a partir do momento em que o movimento social fez insculpir no texto da Constituição Federal o famoso artigo 6º, que trata dos direitos sociais. De fato, esse é um dos artigos mais importantes da Constituição para os assistentes sociais em seu trabalho cotidiano, uma vez que é o que permite a exigibilidade daquilo que deve ser considerado prioritário nas políticas públicas e que até oferece os argumentos concretos sobre a necessidade de construção de uma nova organização societária. (p.429).

Segundo Sonda e Poncheck (2013), com a globalização os excluídos do sistema econômico, perdem progressivamente as condições materiais para exercer seus direitos básicos, mas nem por isso são dispensados das obrigações e deveres estabelecidos pela Legislação, conclui-se então, que são estes os sujeitos de direitos e de políticas públicas que os assistente sociais atendem pela via do poder executivo e poder judiciário. Tal demanda, torna significativo o desafio para os operadores do direito, que devem decidir subsidiados por estudos e análises, quando se referem as tentativas de recomposição de laços para a recomposição de direitos violados, que na maioria das vezes, não ocorrem por intenção única do transgressor, mas pelo conjunto das condições sociais a ele determinadas, daí a importância do trabalho técnico do assistente social, comprometido com os valores éticos do projeto ético-político do Serviço Social.

O professor Cortez, citado por Fávero (2013), ao analisar o papel do Serviço Social no Judiciário em suas primeiras décadas, afirma: “A ação do Serviço Social repousa muito mais na intencionalidade do próprio Serviço Social do que nos fatos sobre os quais ele atua [...]. Importante é definir o papel do Serviço Social na esfera do Judiciário. E esse papel não é uma definição só da lei nem só do Poder Judiciário. É também, e fundamentalmente, nossa, dos assistentes sociais. Então, vou trabalhar os Serviços Sociais junto ao Poder Judiciário a partir de uma ótica específica e nossa, e que eu vou tentar convencer o Poder Judiciário, o juiz, o legislador, seja quem for, a adotar essa ótica [...]. O problema da neutralidade do perito [...] existe, mas não deve

existir; o indivíduo não é totalmente neutro na problemática social [...]. Essa postura que o assistente social condiciona o Serviço Social às instituições, inclusive à chamada Poder Judiciário, essa postura é que nós temos que questionar, não é correto. É um autossuicídio. É aceitar as instituições do momento, e o Poder Judiciário é um poder político, no sentido amplo da palavra político.

Conforme Leite (2014), em resumo o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é um marco das lutas dos movimentos sociais, pois legaliza os direitos sociais e é a legalidade que dá suporte e fundamento aos argumentos dos assistentes sociais na luta pelo acesso ao direito dos cidadãos e sobretudo aos profissionais que atuam no Poder Judiciário, diante da possibilidade de argumentar e dar subsídios concretos aos magistrados e promotores de Justiça, que auxiliarão em decisões e sentenças processuais. Porém para que isso ocorra, é necessário que o assistente social seja comprometido e consciente de seu papel.

Segundo Fávero (2013), desde o início da profissão, alguns assistentes sociais já realizavam trabalhos no então denominado Juizado de Menores, sem remuneração e/ou integrando o antigo Comissariado de Menores. O Serviço Social começa então, no Judiciário Paulista, com uma direção mais voltada para a proposição e o desenvolvimento de ações que assegurassem alguma proteção social, ainda que, com uma visão direcionada pela doutrina da Igreja Católica.

Então, os relatórios eram assim: estudava-se profundamente o pedido, o significado do pedido, a situação familiar a respeito daquele problema que se apresentava ali – digamos, orientando um pedido de internação: então vinha o significado da internação, a situação da família, o trabalho que se tinha feito com a família no sentido de evitar a internação, o entendimento feito com a escola para a criança frequentar escola. Também se acertava, por exemplo: todo mês a família tinha que vir trazer para o assistente social o boletim da criança ou a própria criança, ou havia um entendimento direto com a escola...O caso era bem conduzido, era bem apresentado, inclusive [...], quando você acaba de ler um relatório você tinha uma situação, um universo completo. (Depoimento Borges, apud Fávero, 1999, p.117)

Ainda de acordo com Fávero (2013), os assistentes sociais têm como principais atribuições no Judiciário paulista, conhecer os sujeitos que procuram ou são encaminhados a essa instituição, em especial nas áreas da Infância e Juventude e família, sujeitos que vivem situações de violação de direitos e de conflitos dos mais diversos, sistematizar esse conhecimento em informes, relatórios ou laudos, e encaminhar ao magistrado, de maneira a contribuir para que ele forme um juízo sobre a situação e defina a sentença, que poderá vir a ser definitiva na vida de indivíduos e famílias. Sentenças que desde o início, determinam o acolhimento institucional de crianças, as colocam em outras famílias, garantindo em tese, sua proteção, aplicam medidas socioeducativas, destituem o poder familiar, definem ou redefinem a guarda de filhos, dão base em alguns casos, ainda que indiretamente, à responsabilização penal de supostos violadores de direitos dos cidadãos.

Segundo Chuairi (2001), o trabalho do assistente social no campo sóciojurídico se caracteriza por uma prática de operacionalização de direitos e compreensão dos problemas sociais. Além disso, permite a reflexão e a análise da realidade social, da efetivação das leis e de direitos na sociedade, possibilitando o desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade.

De acordo com Leite (2014), o primeiro concurso público para assistentes sociais no Tribunal de Justiça em São Paulo, ocorreu em 1967, e em 1979 aconteceu o segundo concurso, consolidando a atuação do Serviço Social no judiciário paulista. Em 1985 este quadro aumentou, e em 1990 com o ECA, houve a realização de processo seletivo para a contratação de assistentes sociais em todas as comarcas do interior do Estado de São Paulo e no ano seguinte foi normatizada a atuação dos Assistentes Sociais, mediante o Provimento CXVI do Conselho Superior da Magistratura, nas Varas e Foros onde já existia o Serviço.

Segundo Guindani (2001), a aprovação da Lei de Execuções Penais (LEP) em 1984, também provocou o serviço social a desenvolver produções sobre a inserção profissional no âmbito do sistema penitenciário. Isso, porque a nova lei, em muitos aspectos, descaracterizou elementos que haviam se consolidado na trajetória do exercício profissional nessas instituições. Práticas

que, mesmo historicamente desenvolvidas na perspectiva de reforçar as dimensões disciplinadoras e moralizantes, ganharam novos contornos com as prerrogativas presentes na Lei de Execuções Penais.

O Serviço Social, ao longo de sua trajetória na organização judiciária, ficou reconhecido pela necessidade de intervenção não só no contexto da Justiça infanto-juvenil e família, mas em diversas áreas. De acordo com a proposta elaborada e encaminhada pela AASPTJ-SP ao TJSP, hoje o Serviço Social atua em várias frentes e suas atribuições não se resumem apenas a situações relacionadas às medidas judiciais. Atuando em conformidade com os princípios éticos norteados da profissão, tem contribuído para a implementação de projetos e programas na área de saúde mental e vocacional, reavaliação funcional, capacitação e treinamento etc., funções estas que envolvem o conhecimento das vivências socioeconômicas e culturais dos sujeitos e de como reagem às diferentes manifestações da questão social na sua vida cotidiana. (Fávero, Melão e Jorge, 2011, p51-52).

De acordo com o grupo de trabalho do Conjunto CFESS-CRESS Serviço Social no Sociojurídico (2014), construir um exercício profissional comprometido com os princípios que norteiam o projeto ético-político do serviço social requer dar outro lugar ao estudo social e romper com a postura fatalista de assumir práticas disciplinadoras de comportamentos e criminalizadoras dos sujeitos, assumir outro posicionamento político-profissional.

Segundo Borgianni (2004), ao trazer para si as práticas institucionais sem questionamentos, os assistentes sociais passam a não se verem, eles mesmos, como trabalhadores, e não participam dos movimentos próprios da classe trabalhadora, de seus sindicatos, de suas entidades representativas, de seus fóruns de debates.

Por fim, de acordo com o grupo de trabalho do Conjunto CFESS-CRESS Serviço Social no Sociojurídico (2014), os documentos produzidos pelos assistentes sociais nas instituições, frutos de estudo social, podem e devem servir também como uma forma de garantir direitos à população. Se o profissional, quando da realização do estudo social, identificar as expressões da questão social, que permeiam a situação apresentada, e as referenciar nos laudos, pareceres e relatórios apresentados, indicando alternativas que

envolvam não apenas o indivíduo e a família, esse trabalho, ainda que institucional, possibilita o enfrentamento da questão social posta. Construir novas perspectivas para as instituições da área ou do campo sociojurídico só será possível se o assistente social participar de debates e lutas com outros atores, dentro e fora dessas instituições.

3.2 O Serviço Social no Processo de Adoção

De acordo com Pio (2003), os estudos sociológicos assinalam que o surgimento da família possui ligação com o aparecimento da paternidade social. Pois até então, o homem não tinha vínculo com o filho, vez que só procurava a mulher na fase do acasalamento, então, o processo de hominização permitiu a aproximação do homem, da mulher e do filho, delineando o que veio a chamar de família.

A família possui um papel fundamental na formação físico-moral-emocional e espiritual do ser humano. A família é o lócus onde há o encontro das gerações e dos gêneros, onde se aprende a arte da convivência e a prática da tolerância, e entre suas funções pode-se relacionar a promoção e a transmissão de valores, a construção da identidade do indivíduo e apoio emocional e afetivo aos seus membros (ALVARES, FILHO, 2008, p15).

No que se diz respeito a adoção, ainda de acordo com Pio (2003), na sociedade romana, ela assumiu uma posição destacada. A família representava uma unidade político-religiosa, havendo a necessidade de perpetuação dos cultos domésticos, dos bens e do poder político, surgindo daí a adoção como forma de tornar isso possível. E somente no Século XX, o Estado passou a intervir na adoção que até então era administrada por acordos informais e pelo direito contratual. O mesmo visava estender sua influência na intimidade familiar e garantir as conquistas sociais, a responsabilidade de garantir direitos aos indivíduos, no caso o bem-estar da criança, era uma forma de controle social.

Segundo Sousa (2008), antes da vigência do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), ocorriam alguns procedimentos denominados sindicâncias e realizavam-se avaliações intituladas como sociais. Estas possuíam aspecto de questionário e não fazia qualquer aprofundamento ou análise das questões levantadas. Eram efetivadas por leigos, oficiais de justiça e voluntários, denominados “comissários de menores”, os quais não dotavam de qualificação técnica, para o desenvolvimento de tal função.

Seguindo o raciocínio de Sousa (2008), atualmente a justiça da Infância e da Juventude apresenta uma avaliação mais adequada dos atores envolvidos com o processo e abarca todos os segmentos que atuam diretamente ao melhor alcance aos superiores interesses da criança e do adolescente. Dessa forma, considere-se que a justiça tem como fonte primária à Lei, e compreende que o seu campo de atuação não se limita unicamente ao direito, pois requer uma intervenção multidisciplinar que proporcione acesso aos profissionais do serviço social e áreas afins, para auxiliar nos encaminhamentos das questões enfrentadas.

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (ECA, Art. 151).

Conforme Freire, et al (2009), o trabalho do assistente social no processo de adoção tem como principal objetivo responder às demandas dos usuários dos serviços prestados, garantindo o acesso aos direitos. Para isso, o assistente social utiliza vários instrumentos e técnica de trabalho como: visitas domiciliares, perícia social, entrevistas, estudo social, parecer social, entre outros. Ele é responsável por fazer uma análise da realidade social e institucional, a fim de intervir na melhoria das condições de vida da criança e/ou adolescente no processo de adoção.

Segundo Sousa (2008), no contexto da adoção, os profissionais de serviço social atuam como auxiliares, cuja função suprema está em assessorar os juízes de direito, subsidiando-o na ótica relativa aos fenômenos econômicos

e sócios – culturais que envolvem as relações do sujeito participante de litígio na sociedade e na família. Atua com base na observância dos princípios fundamentais resguardados pela Lei 8.662/93 que regulamenta a profissão do disposto no Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/93); e nos princípios resguardados no Estatuto da Criança e do Adolescente. É por meio de relatório e laudos sociais que compõem se os autos.

Neurismar dos Santos Calixto, assistente social da Equipe Interdisciplinar de Adoção do Juizado da Infância e da Juventude desde 1997, afirma que o cotidiano de trabalho de assistentes sociais é uma verdadeira batalha. “A nossa demanda de trabalho é muito grande. Vivemos uma rotina cheia de contradições. Vamos do luxo ao lixo em um mesmo dia de trabalho, pois visitamos requerentes em casas luxuosas e depois entramos nas periferias para constatar realidades cruéis de parentes de crianças abrigadas. Ficamos tristes com sofrimento de meninos e meninas abandonadas e comemoramos a vitória a cada adoção”, disse.

Nós atuamos em todas as etapas da adoção. Trabalhamos para ajudar crianças a terem dignidade, seja retornando à família biológica ou sendo encaminhada a uma substituta. Apesar das dificuldades, temos as crianças como nossa prioridade absoluta. Muitas vezes somos os olhos e os ouvidos dos Juízes. Temos muitas responsabilidades em nossas mãos. É na rotina de nossos relatórios que decisões e futuros são construídos. (PELEGRINI, coordenadora da Equipe Interdisciplinar de Adoção, 2008)

Por fim, de acordo com o publicado de O Estado (2008), torna-se claro o papel desses profissionais do Serviço Social, que são o elo de contato entre a realidade de vida das crianças e o Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento deste trabalho conseguimos conhecer a trajetória do sistema de adoção, não só no Brasil como também no mundo todo, sabemos que ela está presente desde a antiguidade, e que sofreu profundas modificações durante esse tempo até chegar nos moldes atual. Com a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010), todas as adoções passam a ser regidas de acordo com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nos aprofundamos nessa Nova Lei, e descobrimos que há um Cadastro Nacional de Adoção que busca impedir a adoção direta, que é algo bem comum no Brasil. Quanto a burocracia relacionada ao processo de adoção, foi possível observar que, por ser a adoção algo irrevogável, não há como ser algo rápido e agir de forma instantânea, pois deve acontecer de forma a proporcionar a Convivência Familiar de forma saudável a ambas as partes.

Entramos na questão da adoção étnica racial, que ainda continua ganhando resistência, pois a cor ainda continua sendo um obstáculo de difícil desconstrução, com o argumento de que as próprias crianças venham a sofrer com preconceito.

Abordamos também um dos temas que geram muitas polêmicas, que é a adoção por casais homoafetivos. Citamos todo o conceito da homossexualidade, até a união de duas pessoas do mesmo sexo ser reconhecida como entidade familiar e dessa forma gozar de todos os direitos como qualquer outra família e assim também, poder adotar e constituir família. Pois até então, não existe nenhuma Lei específica para a adoção por casais homoafetivos.

Até porque o que deve ser levado em consideração é o bem estar da criança e/ou adolescente, para que ela viva em um ambiente saudável, tranquilo e possa se desenvolver de forma adequada. Nesse sentido, é necessário uma regulamentação que possibilite a adoção por casais homoafetivos, pois dessa forma se amplia o leque de famílias para adotar. Avanço no processo de adoção por casais homoafetivos também deve contribuir para romper com o preconceito.

Como todo esse processo acontece dentro do ambiente jurídico, procuramos demonstrar todo o trabalho que é desenvolvido pelo Assistente Social dentro do Poder Judiciário.

Este que tem por objetivo garantir e defender os direitos individuais e promover a justiça, se estruturando a partir da lei maior do país, a Constituição Federal de 1988. Após a implantação do neoliberalismo no Brasil, aumentou as demandas dos profissionais que atuam no Judiciário, inclusive do Assistente Social.

Com este novo sistema, os excluídos perdem as condições para exercer seus direitos básicos, e são estes os sujeitos que os profissionais de serviço social atendem no poder judiciário.

E uma das principais demandas do Assistente Social no Judiciário é em relação à adoção. O que no início, antes da vigência do Estatuto da Criança e Adolescente, eram feitas por leigos, oficiais de justiça e voluntários, sem qualquer qualificação para o desenvolvimento dessa função.

Depois da Vigência do ECA, a justiça passou a exigir uma equipe profissional com uma intervenção multidisciplinar para desenvolver e acompanhar o processo de adoção. Dessa forma, o Assistente Social trabalha nessa equipe afim de assessorar os juízes de direito, por meio de relatórios e laudos sociais que compõem os autos.

Por fim, conclui-se que, a adoção é um ato que está desde sempre presente em nossas vidas, e que com o passar do tempo, ela ganha legislações para torná-la não mais burocrática e sim eficiente, para que possa de fato proporcionar um lar adequado e saudável para cada criança que vivem em instituições sonhando com uma nova família.

Compreendemos que o Assistente Social é um profissional que faz parte da equipe multidisciplinar que procura sempre buscar esse lar para essas crianças. Que os relatórios e laudos desse profissionais são de extrema importância na decisão e no parecer do Juiz, portanto ele deve estar dotado de muitos referências teóricos metodológicos e respaldado nas Leis competentes para que seja feito um trabalho com excelência e uma criança possa se desenvolver adequadamente.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Monica. **Adoção de crianças negras**. 2012. Disponível em: <<http://arquivo.geledes.org.br/racismo-preconceito/racismo-no-brasil/14592-adoacao-de-criancas-negras>> Acesso em: 18 de Maio de 2015, 14:55.

ÁLVARES, Luciana de Castro; FILHO, Mário José. **O Serviço Social e o Trabalho com Famílias. Serviço social e Realidade**, São Paulo, v.17, n.2, p. 9-16, 2008.

AMARAL, Luciano. Et al. **Papel do Assistente Social frente o processo de adoção**. Trabalho apresentado a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, Ponto Belo 2011.

BANDEIRA R. Conheça o processo de adoção no brasil. **Agência CNJ de Notícias**. 2012. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21572-conheca-o-processo-de-adoacao-no-brasil>> Acesso em: 11 de Junho de 2014, 21:51.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.co.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 30 de Setembro de 2015, às 10:57.

BERNAL, E. M. B. **Arquivos do Abandono: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo (1938-1960)** / Elaine Maria Bueno Bernal. - São Paulo: Cortez, 2004.

BORGIANNI, Elizabete. **Ética e direitos humanos na sociedade e no Serviço Social**. In: CRESS/7ª Região (Org.). Em foco: O Serviço Social e o sistema sociojurídico. Rio de Janeiro: CRESS/7ª Região; PPGSS/UERJ, n. 2, 2004.

CANCIAN, Natália. **Cai resistência à adoção de criança negra e mais velha**. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1459951-cai-resistencia-a-adoacao-de-crianca-negra-e-mais-velha.shtml> > Acesso em: 26 de Maio de 2015, 09:27.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Casamento homoafetivo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=12599 Acesso em 27 de Agosto de 2015. 08:17.

CARVALHO, Daniel. Et Al. **Pesquisa Bibliográfica**. Trabalho acadêmico dos alunos de Comunicação social com habitação em jornalismo da Universidade

Federal de Goiás. Disponível em: <
<http://pesquisabibliografica.blogspot.com.br/2004/06/conceito-e-definio.html>>
 acesso em: 26 de Março de 2015, 8:48.

CHUAIRI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 67, p. 124-144, Set. 2001.

CIEGLINSKI, Amanda. **Crianças negras ainda são preteridas por famílias candidatas à adoção.** 2011. Disponível em:
 <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-11-19/criancas-negras-ainda-sao-preteridas-por-familias-candidatas-adocao>> Acesso em: 18 de Maio de 2015, 14:50.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09?.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29358> Acesso em: 20 de Agosto de 2015, 15:44.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em 25 de Agosto de 2015, 15:36

CUNHA, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 28 de Nov. 2011. Disponível em:
 <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>> Acesso em: 24 de Março de 2015, 13:05.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.** Disponível em: <
<http://www.webartigos.com/artigos/o-instituto-da-adocao/122594/>> Acesso em: 24 de Março de 2015, 9:50.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.**

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”.** 2009. Disponível em:
<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo.php?conteudo=334> Acesso em: 20 de Agosto de 2015, 14:47

DOMICIANO, Fernanda; PILOTTO, Karina E HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção.** 2013. Disponível em: <
<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adocao/>> acesso em: 06 de Abril de 2015, 8:50.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A nova Lei de Adoção e os direitos da criança.** 2009. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=212> Acesso em: 24 de Agosto de 2015, 14:16.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista.** 2013. Disponível em: WWW.scielo.br/scielo.php?pid=50101-66282013000300006&script=sci_arttext Acesso em: 06 de Outubro de 2015 às 10:00.

FREIRE, Débora. etal. **Adoção tardia e o trabalho do Assistente Social.** Artigo Publicado no III Simpósio Mineiro de Assistente Sociais. Expressões socioculturais da crise do capital e as implicações para a garantia dos direitos sociais e para o Serviço Social. 2009.

FRÔ, Maria. **Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro nacional de Adoção.** 2009. Disponível em: <[HTTP://www.revistaforum.com.br/mariafro/2009/05/25/racismo-persiste-nos-processos-de-adoção-mesmo-após-cadastro-nacionaldeadoção/](http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2009/05/25/racismo-persiste-nos-processos-de-adoção-mesmo-após-cadastro-nacionaldeadoção/)> Acesso em: 09 de Março de 2015, 9:32.

FERNANDES, Joaquim. **Quanta espera...Quanta dificuldade...** 2012. Disponível em <[HTTP://www.adocaobrasil.com.br/2012/11/quanta-espera-quanta-dificuldade.html](http://www.adocaobrasil.com.br/2012/11/quanta-espera-quanta-dificuldade.html)> Acesso em: 03 de Março de 2015, 14:30.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Unões homossexuais: efeitos jurídicos.** São Paulo: Método, 2004. p. 39.

GONÇALVES, Raquel. **Adoção Reflexos do Procedimento.** Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, Pontifca Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

GUINDANI, Miriam Krenzinger Azambuja. **Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte.** In: Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 67, ano XXII, 2001.

LEITE, Marlene Ap. Lourenço. **A atuação do Serviço Social no Poder Judiciário.** Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio. 2014.

LIMA, Tarcito Theophilo Barbosa. **A adoção no Brasil pela sistemática atual.** Universidade Reginal do Cariri. 2011

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família. Vol. 02.** 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NOBRE, Rodrigo. **O instituto da adoção.** Noções gerais acerca do instituto da adoção. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adoacao#ixzz3VKqOPoqe>> Acesso em: 24 de Março de 2015, 9:45.

O ESTADO. **Assistentes Sociais no dia a dia da adoção.** 2008. Publicado em o estado (<http://www.oestado.com.br>). Disponível em: <http://www.oestado.com.br/noticia/assistentes-sociais-no-dia-a-dia-da-adocao>. Acesso em: 29 de Outubro de 2015.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61. Fev 2009. Disponível em: < HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituredartigo_id=5881> acesso em: 09 de Março de 2015, 9:18.

PIO, Maria. **Ética e Serviço Social nos caminhos da adoção.** Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Sociais aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Mestrado em Serviço Social. Recife – PE. 2003.

PRADO, Mariana. **O Processo de adoção no Brasil.** Trabalho apresentado a Faculdade Integrada Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2006.

RAMPAZZO, Carla; MATIVE, Suelen. **As novas regras para a adoção e o papel do Assistente Social no judiciário.** Discentes do Curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2009.

REIS, Thiago. **Número de pais indiferentes à cor da criança ao adotar cresce no país.** 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/numero-de-pais-indiferentes-cor-da-crianca-ao-adotar-cresce-no-pais.html>> Acesso em: 18 de Maio de 2015, 15:23.

ROSTIROLLA, Rossana. **Adoção em famílias homoafetivas. Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 20, n. 4267, 8 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36967>>. Acesso em: 27 ago. 2015, 08:30

RIBAS, Thiago. **Por que adotar demora.** Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://rjtv.g1.com.br>. Acesso em: 31 de out, 2008.

SANTIAGO, Emerson. **Código Napoleônico.** 2012. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/codigo-napoleonico/>> Acesso em: 25 de Março de 2015, 16:40.

SANTOS, Jaciara. **Escravos do preconceito: Crianças negras adotadas por famílias brancas ainda enfrentam o preconceito e a reação de estranheza da sociedade.** 2012. Disponível em: <<mateusbrancodesouza.blogspot.com.br/2012/01/escravos-do-preconceito-criancas-negras.html>> Acesso em: 01 de Setembro de 2015. 09:39.

SARATY, Jamille. **Lei da adoção: o lado bom da burocracia oficial.** 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/22790/lei-da-adocao-o-lado-bom-da-burocracia-oficial>> Acesso em: 06 de Abril de 2015, 10:59.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Franciele; INÁCIO, Adrielle. **Adoção por homoafetivos**. Trabalho apresentado a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, 2011.

SONDA, Roselene; PONCHECK, Dione. **Serviço Social e a sua relação com o Poder Judiciário**. 2013. Disponível em: WWW.cresspr.org.br/site/serviço-social-e-a-sua-relação-com-o-poder-judiciário/ Acesso em: 08 de Setembro de 2015 às 12:53.

SOUSA, DOMINGAS. **Serviço Social na contextualização da adoção**. 2008. Disponível em: WWW.partes.com.br/cidadania/serviçosocial.asp . Acesso em: 29 de Outubro de 2015, às 08:30.

VITOR, Marina. **Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1420>. Acesso em: 22 de Setembro de 2015, às 9:35.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O novo direito de família. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WELL, Lívia. **Legislação comentada e gratuita**. Subseção IV – Da Adoção (Do artigo 39 ao 52-D). 2013. Disponível em: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-7o-ao-69/capitulo-iii-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-do-artigo-19-ao-52-d/secao-iii-da-familia-substituta-do-artigo-28-ao-52-d/subsecao-iv-da-adocao-do-artigo-39-ao-52-d> acesso em: 27 de Abril de 2015, 15:26.